CONSTRUTORA E LOCADORA ALEXANDRE LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº CNPJ: 17.490.708/0001-70, sediada na Avenida Sinfrônio Nazaré, nº 10, Andar 1, Sousa, Paraíba, por seu representante legalmente habilitado, que a esta subscreve, comparece respeitosamente perante Vossa Senhoria, para, na forma do art. 109 da Lei 8.666/93, vem. respeitosamente, interpor

# RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

Pelos motivos de fato e de direito que passa a expor.

#### I - DA TEMPESTIVIDADE:

O recebimento da ata do processo das propostas se deu no dia 18 de outubro de 2023 (quartafeira) por via e-mail, tendo o recorrente o prazo de 05 (cinco) dias úteis para interpor recurso administrativo junto a CPL, findando o prazo em 25 de outubro de 2023 (quarta-feira).

> Artigo 109: Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I – Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) Habilitação ou inabilitação do licitante;

#### II - DOS FATOS:

Fora publicado o Edital da Tomada de Preço Nº 010/2023, do tipo menor preço, pela Prefeitura Municipal de Campina Grande, representada neste ato pela Comissão Permanente de Licitações. A realização do referido certame deu-se no dia 10 de outubro de 2023, com a abertura dos envelopes a partir das 14:30.

A respectiva Tomada de Preços tem por objeto a CONSTRUÇÃO DE UMA PRAÇA, NO BAIRRO DAS CIDADES, NO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE.

Na fase de habilitação, baseado na certidão estadual, na certidão municipal onde foram apresentadas vencidas, fomos julgados inabilitados, mesmo sendo empresa ME/EPP, então, utiliza-se deste recurso para refutar-se tais argumentos.

Sendo o Item 9.10.2.2. Comprovação de execução também julgado inabilitado, cabendo o recurso no argumento de que o acervo solicitado é similar e de desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da Licitação.

#### III - DO DIREITO:

#### a) DA FALTA DE CERTIDÃO:



Após expedição da Ata de habilitação da TP 010/2023, a Douta Comissão nos inabilitou por ter apresentado a certidão estadual e municipal fora da data de validade, sendo, assim, exorbitante a inabilitação desta empresa, pois a mesma goza dos beneficios por ser ME/EPP.

Ocorre que, ao participar do certame no ato do credenciamento a empresa ora recorrente declarou que se enquadra na condição de MICROEMPRESA, podendo gozar dos beneficios previstos da Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014.

Que mesmo havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, em se tratando de microempresa ou empresa de pequeno porte (ME/EPP), será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir do momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, para regularização do documento exigido, conforme dispõe o art. 43, § 1º da Lei Complementar nº 123/2006.

Desse ponto, a decisão administrativa ao inabilitar a recorrente violou os Princípios da Legalidade e Razoabilidade, até porque o prazo estipulado por lei não fora violado pela empresa.

Vejamos o posicionamento de Marçal Justen Filho:

Conjugando-se as arts.42 e 43, resulta evidente que a vontade do legislador consiste em submeter o licitante a apresentar, desde logo, toda a documentação atinente à regularidade fiscal. O art. 42 não significa dispensa da apresentação da documentação, mas apenas que o licitante não será excluído do certame se houver algum defeito.

O recorrente não deixou de apresentar a documentação necessária, qual seja a certidão estadual e municipal, mesmo estando vencida, mas a apresentou, conforme dita a lei de licitações.

Certamente iluminou-se o assunto com o art.4º do Decreto 6.204/2007, que traz redação bem mais adequada, ao estabelecer que a comprovação da regularidade fiscal das ME/EPP somente será exigida para efeito de contratação e não como condição para participação da licitação.

Sendo assim, não obstante os méritos desta Comissão de Licitação, a sua decisão de abrir prazo no meio do processo licitatório para apresentação de certidão regular, em caso de inabilitação caso não seja apresentada, está a merecer reforma, eis que houve uma interpretação desarrazoada da Lei nº 8.666/93, em que a entidade licitante interpretou de forma desproporcional as exigências constantes do instrumento convocatório.

Vejamos o que diz a lei:

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovoção de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1o Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trobalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial



corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual periodo, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

O próprio Edital da TP 010/2023 regulamenta tal assunto e diz de forma expressa como deverá ocorrer caso alguma empresa participante traga ao processo licitatório documentação com data vencida, que entre no regulamento da ME/EPP. Vejamos:

8.3. As microempresas e empresas de pequeno porte deverão apresentar toda a documentação exigida para fins de habilitação, inclusive para efeito de comprovação de regularidade fiscal mesmo que esta apresente alguma restrição. Fica explícito, portanto, que a douta Comissão deverá seguir o que diz a Lei Complementar nº 123/06, especificamente no seu art. 43.

A licitação é um procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública e entidades estatais selecionam a proposta mais vantajosa para o contrato do seu interesse, visando sempre à validade da proposta no que se baseia na perfeita observância legal, isto é, se forem cumpridas as condições intrinsecas e extrinsecas previstas na Lei.

Desta forma, deve se primar no certame pela razoabilidade ao se analisar a habilitação de um licitante. Esse é o entendimento majoritário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Resta caracterizada a insignificância para nossa inabilitação, outrossim, caracteriza-se fuga à discricionariedade concedida ao Órgão, ainda acreditando na isonomia do Processo, que por algum equivoco qualquer nos prejudicou.

Dada a meridiana clareza com que se apresenta a ilegalidade do item apontado, esperamos a resolução sem maiores traumas para ambas as partes, seguindo-se sempre a Constituição Federal e as decisões Colegiadas.

### b) DA COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

Especificamente quanto à exigência de apresentação de atestados de qualificação técnica o edital do certame assim dispôs:

9.10.2.2. Comprovação da aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da Licitação, caracterizada por atestados ou Certidões fornecidos por pessoas juridicas de direito público ou privado, em nome da empresa licitante, comprovando-se aptidão em serviços similares de complexidade tecnológica e operacional, na execução dos serviços similares ao objeto desta Licitação, em pelo menos 50% do quantitativo total da presente contratação, envolvendo as parcelas de maior relevância:

 a) Piso alta resistência, cor cinza, e=10mm, aplicado com juntos, polido até a esmeril 400 e encerado, exclusive argamassa de regularização; b) Execução de passeio (calçada) em piso de concreto com concreto moldado in loco. Percebe-se pela simples leitura dessa exigência, os atestados de capacidade técnica devem comprovar que o proponente presta ou prestou serviços pertinente e compatível, comprovando a aptidão em serviços SIMILARES, com os estipulados no edital em questão, sendo tal compatibilidade aferida mediante a verificação das características e das quantidades envolvidas na prestação dos serviços

Portanto, os atestados colocados para comprovação da qualificação técnica condizem com o item 9.10.2.2 do Edital TP.010/2023, onde para demonstrar tais fatos, colaciono abaixo o print do acervo da cidade de MARIZOPOLIS colocados na habilitação:

3.7	PAVIMENTAÇÃO E PISO	0	STREET, STREET
3.7.1	LASTRO SE CORERETO PREPARO MECANICO, NICLUSOS ADITIVO HIMPANICABILIDANTE.	M3	6.63
172	ESTONERA DE LA PALCADO EM AREAS SECAS SOBRE LAIR, ADERIDO.	M2	152,60
3.7.8	PRINCIPAL ATM AS CANADATE DU GRANITHIA, ESPESURA INVA, INOLUTO IUNTAL DI DINATALAO PLATICAS	M2	102.60

Ficando claro que o Item 3.7.3 – quantidade, 102,60, é pertinente e compatível com o objeto da licitação. Assim, também, como os "prints" que seguem abaixo referentes as cidades de UIRAÚNA, no item 10.4- com quantidade 244,69. É o acervo da cidade de AROEIRAS, no item 1.6.2, quantidade 198,80.

10	PISO - PAVIMENTAÇÃO	100	
1.0	EXECUÇÃO DE PASSED DA PISO EXPERTRAVADO, COM BLOCO RETANCULAR COR MATURAL DE 201 IX 10 CM, ESPESURA 6 CM, AF 12/2015	142	30,00
10.2	Contriguio eni concreto simples desemputatio, 1;x = 1; MPs, v = 7 cm - Niin Inclui formas para lucias de conceptación.	m2	507,16
10.3	REVESTIMENTO CERÁMICO PARA PISO COM PLACAS TIPO ESMALTADA EXTRA DE DIMEPISÕES GUIRD ON APLICADA EM AMBENTES DE ÁREA MAIOR QUE 18 MZ. AF, 85/2014	M2	262,47
10.4	PISO EM SHANEITE, MARIMORTE DU GRANITRIA HA AMBERTES INTERNOS, COM ESPESSURA DE 8 MM, DICUSCI MISTURA EM BETORIERA, COLOCAÇÃO DAS JUNTAL, APUCAÇÃO DO PISO, 4 POLIMENTOS COM POLITRIZ, ESTUCAMENTO, SELADOR 8 CERA.	MZ	244,69
10.4	ARGANASSA TRAÇO 13 (ESF VOLUME DE CINEMPO E AREIA MEDIA UNIDA) PARA CONFRARSO. PREPARO MEDÁNICO COM BETORIERA 480 L. AC OLGOTO.	ME	15,21
10.5	JUNTA DE DILATRICAD BLACTICA (PVC) O-226/E PRESSAD ATÉ 50 MICA	14	64,50
10.5	ESECUÇÃO DE PASSED ICAUÇÃDA) CISA CONCRITO MOLDADO DE LISCO, FERO BA ÓBIA, ACABAMENTO ESTAMBADO ESPESSIBA A CM. ABMADO.	W2	96,75

1.6	PISO		
1.6.1	LASTRO COM PREPARO DE FUNDO, LARGURA MAIOR OU IGUAL A 1,5 M, COM CAMADA DE AREIA, LANÇAMENTO MANUAL, EM LOCAL COM NÍVEL ALTO DE INTERFERÊNCIA. AF_06/2016	M3	11,93
1.6.2	PISO INDUSTRIAL DE ALTA RESISTENCIA, ESPESSURA SIMM, INCLUSO JUNTAS DE DILATAÇÃO PLASTICAS E POLIMENTO MECANIZADO	M2	196,80

Como podemos ver de forma bastante clara, de forma grifada por nós, temos os atestados validos e de acordo com o solicitado no edital TP 010/2023. Portanto, resta claro que, não podemos ser inabilitados por falta de qualificação técnica pois as mesmas estão válidas e de acordo com o item 9.10.2.2, como já citado acima.

Por fim, ao esclarecer todas as dúvidas, solicitamos a reforma do parecer jurídico e que a empresa recorrente seja declarada habilitada no processo licitatório da TP 010/2023.

#### IV - DOS REQUERIMENTOS:



Em face do exposto, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que se determine à Comissão de Licitação que profira tal julgamento, considerando a habilitação da recorrente classificada no certame.

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa comissão de licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no parágrafo 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no parágrafo 3º do mesmo artigo do Estatuto.

#### Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Campina Grande, 24 de outubro de 2023.

CICERO ALEXANDRE GOMES

Accinado de ferma digital por CICERO ALEXANDRE GOMES Dadas: 2023,10.3411;13.58

CICERO ALEXANDRE GOMES SÓCIO CPF: 276.343.963-20

JENIFFER ALEXANDRE Asstrade de forma digital por JENIFFER ALEXANDRE ABRANTES Dados: 2023 10.24 11:16:15

ABRANTES

-03'00'

JENIFFER ALEXANDRE ABRANTES ADVOGADA 26.676 - OAB/PB





### Proc. Licitatório 1.002/2023



De: Michele Dos Santos Farias Setor: SAD - CDC - CPL - PL - Processos

Licitatórios

Despacho: 26- 1.002/2023

Para: SAD - CDC - CPL - PL - Processos Licitatórios

Assunto: Implantação e Urbanização de uma praça no Bairro das Cidades

Campina Grande/PB, 24 de Outubro de 2023

Prezados,

Segue, para instrução processual, e-mail encaminhado a empresa "DK CONSTRUÇÕES LTDA", para conhecimento do recurso apresentado pela "CONSTRUTORA E LOCADORA ALEXANDRE LTDA".

Atenciosamente,

Michele Dos Santos Farias

Equipe de apoio

Prefeitura Municipal de Campina Grande - Av. Rio Branco 304 - Prata, CEP 58.400-058
Impresso em 10/11/2023 15:31:49 por Michele Dos Santos Farias - Equipe de apoio
"Tudo o que um sonho precisa para ser realizado é alguém que acredite que ele possa ser realizado." - Roberto Shinyashiki





Oficio Externo 5.301/2023

Acompanhe via internet em

https://campinagrande.1doc.com.br/atendimento/

usando o código: 346.416.981.687.983.988



### RECURSO CONSTRUTORA E LOCADORA ALEXANDRE LTDA -TOMADA DE PREÇO 10/2023

Destinatário

D.K.CONSTRUCCES

Campina Grande/PB, 24 de Outubro de 2023

D K CONSTRUCOES LTDA dkconstrucoeseireli@outlook.com

Prezada Licitante,

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Campina Grande, Estado da Paraíba, vem, por meio deste, encaminhar o Recurso apresentado pela empresa "CONSTRUTORA E LOCADORA ALEXANDRE LTDA", CNPJ Nº 17.490.708/0001-70" referente a decisão do Ato de Julgamento de Habilitação da Tomada de Preço Nº 010/2023. O referido documento encontra-se anexado a esta comunicação.

Informamos que o prazo para apresentação de contrarrazações ao Recurso é de 05 (cinco) dias úteis, com término previsto para o dia 31/10/2023. A fim de otimizar o fluxo processual, a Comissão respeitosamente solicita que, caso deseje renunciar a esse prazo, nos comunique sua decisão.

Atenciosamente,

Comissão Permanente de Licitação/CPL Central de Compras/PMCG.



Quem jé visualizou? 1 pesson 24/10/2023 14:33:18 E-muit para disconstrucceseireli@outlook.com E-mail entregue, lido, dicado 24/10/2023 14:36:42

Clicou no link disconstrucceseireli@outlook.com 24/10/2023 14:36:42

E-mail foi lido disconstrucceseireli@outlook.com 24/10/2023 14:33:54



#### Profeitura Municipal de Campina Grande

	E-mail foi lido	dkconstrucoeseireli@outlook.com	24/10/2023 14:33:46
	E-mail foi lido	dkconstrucoeseirel@outlook.com	24/10/2023 14:33:46
	E-mail entregue	dkconstrucaeseireli@autlack.com	24/10/2023 14:33:31

Prefeitura Municipal de Campina Grande - Av. Rio Branco 304 - Prata, CEP 58.400-058 Impresso em 24/10/2023 15:16:41 por Michele Dos Santos Farias - Equipe de apoio

"Tudo o que um sonho precisa para ser realizado é alguém que acredite que ele possa ser realizado." - Roberto Shinyashiki





### Proc. Licitatório 1.002/2023



De: Marisete Ferreira Tavares Setor: SAD - CDC - CPL - PL - Processos Licitatórios

Despacho: 27- 1.002/2023

Para: SECOB - PL - Processos Licitatórios AC: Johnatan Rafael Santana de

Brito

Assunto: Implantação e Urbanização de uma praça no Bairro das Cidades

Campina Grande/PB, 30 de Outubro de 2023

Prezados,

A Comissão Permanente de Licitação vem, através deste Despacho, encaminhar Recurso Administrativo interposto pela empresa CONSTRUTORA E LOCADORA ALEXANDRE LTDA EPP, inscrita no CNPJ 17.490.708/0001-70, em face de sua inabilitação publicizada através do Ato de Julgamento da Habilitação das empresas. O referido documento encontra-se anexo no Despacho 25 deste processo licitatório.

Tendo em vista a abordagem técnica das alegações apresentadas, e com o intuito de colher as considerações de Vossas Senhoria, a Comissão encaminha, anexos a este Despacho, os atestados de capacidade técnica utilizados pela licitante para embasar suas razões recursais.

Visando facilitar o exame da matéria, mas sem comprometer a amplitude de vossa avaliação, a Comissão gentilmente solicita que sejam esclarecidos os seguintes pontos:

- 1. O Item 1.6.2 indicado no Atestado expedido pelo município de AROEIRA, cuja descrição é "PISO INDUSTRIAL DE ALTA RESISTÊNCIA, ESPESSURA 8MM, INCLUSO JUNTAS DE DILATAÇÃO PLASTICAS E POLIMENTO MECANIZADO", referente a execução de 198,80m², pode ser considerado para computo do quantitativo solicitado no subitem 9.10.2.2, alínea "a", do Edital? Justifique sua resposta.
- 2. O Item 3.7.3 indicado no Atestado expedido pelo município de MARIZÓPOLIS, cuja descrição é "PISO EM GRANILITE, MARMORE OU GRANITINA, ESPESSURA 8MM, INCLUSO JUNTAS DE DILATAÇÃO PLÁSTICAS", referente a execução de 102,60m², pode ser considerado para cômputo do quantitativo solicitado no subitem 9.10.2.2, alínea "a", do Edital? Justifique sua resposta.
  - 3. O Item 10.4 indicado no Atestado expedido pelo município de UIRAÚNA, cuja descrição é "PISO EM GRANILITE, MARMORITE OU GRANITINA EM AMBIENTES INTERNOS, COM ESPESSURA DE 8MM, INCLUSO MISTURA EM BETONEIRA, COLOCAÇÃO DAS JUNTAS, APLICAÇÃO DO PISO, 4 POLIMENTOS COM POLITRIZ, ESTUCAMENTO, SELADOR E CERA", referente a execução de 244,69m², pode ser considerado para cômputo do quantitativo solicitado no subitem 9.10.2.2, alínea "a", do Edital? Justifique sua resposta.
  - 4. Considerando as respostas anteriores, qual é o quantitativo total atestado pela empresa Recorrente? E qual quantitativo mínimo exigido pelo Edital?

Certos de vossa compreensão, colocamo-nos à disposição para prestar informações adicionais.

Atenciosamente,

Marisete Ferreira Tavares

Presidente da Comissão Permanente de Licitação



Prefeitura Municipal de Campina Grande - Av. Rio Branco 304 - Prata, CEP 58.400-058 Impresso em 10/11/2023 15:35:24 por Michele Dos Santos Farias - Equipe de apoio "Quer você acredite que consiga fazer uma coisa ou não, você está certo." - Henry Ford





# ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE - PMCG SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SAD CENTRAL DE COMPRAS - CDC

TOMADA DE PREÇOS Nº: 010/2023

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 1.002/2023

RECORRENTE: CONSTRUTORA E LOCADORA ALEXANDRE LTDA EPP

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE IMPLANTAÇÃO E URBANIZAÇÃO DE UMA PRAÇA NO BAIRRO DAS CIDADES, NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA.

### JUÍZO DE RETRATAÇÃO

#### DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa CONSTRUTORA E LOCADORA ALEXANDRE LTDA EPP, inscrita no CPNJ sob o nº 17.490.708/0001-70, em face da Decisão tomada pela Comissão Permanente de Licitação, que esta subscreve, pela qual foi declarada INABILITADA, conforme Ato de Julgamento de Habilitação da Tomada de Preços nº 1.002/2023, cujo Objeto está descrito no caput, realizado no dia 10/10/2023 e publicado no dia seguinte.

#### II. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES

Após o encerramento da etapa de julgamento dos documentos de habilitação, foi aberto às empresas licitantes prazo de 5 (cinco) dias úteis para interposição de recurso, conforme Item 14.5 do Edital.

A Recorrente apresentou Recurso Administrativo no dia 24/10/2023, isto é, dentro do prazo estabelecido e, portanto, dotado de **TEMPESTIVIDADE**, razão pela qual foi conhecido pela Comissão.



#### ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE - PMCG SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SAD CENTRAL DE COMPRAS - CDC

As empresas participantes do certame foram intimadas do Recurso em 24/10/2023, momento em que também lhes foi concedido o prazo para resposta de até 5 (cinco) dias úteis, conforme o Item 14.5 do Edital. Porém, a Empresa DK CONSTRUÇÕES LTDA, intimada, optou por não apresentar Contrarrazões e permaneceu silente.

#### III. DO RECURSO

#### a. Da Regularidade Fiscal

Em síntese, a empresa CONSTRUTORA E LOCADORA ALEXANDRE LTDA EPP alega que, apesar de ter apresentado a Certidão Estadual e Municipal fora da data de validade, goza dos benefícios por ser ME/EPP, e que mesmo havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, em se tratando de microempresa ou empresa de pequeno porte (ME/EPP), assegura-se o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir do momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, para regularização do documento exigido, conforme dispõe o art. 43, § 1º da Lei Complementar nº 123/2006.

#### b. Da Oualificação Técnica

Nesse diapasão, a Empresa também alega que cumpriu os requisitos exigidos quanto à qualificação técnica, arguindo que:

> "Portanto, os atestados colocados para comprovação da qualificação técnica condizem com o item 9.10.2.2 do Edital TP.010/2023, onde para demonstrar tais fatos, colaciono abaixo o print do acervo da cidade de MARIZOPOLIS colocados na habilitação:"

LT.	PAVIMENTAÇÃO E PISO	WHEN STREET	-
171	CATRO DE CONCRETA PREMIO DEL MACA, ACUADOS ADMINO SERMADALEMPO.	M/F	1.10
112	MONTHANDE MUDICIONAL TRACO LA JOMENO E ARTILI MEPARCINECIMICO CON SETOMERA 400 L APICACIO DA RELAS SECAS SCRIE LA EL ACURDO	NA:	10.00
113	DOZ DE SAN EL DESENDENT DE GRANTINA EDPOSERA BAM RECUSO ENTIM DE DALVAS DE RESTROS	MŽ	10.6



# ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE – PMCG SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SAD CENTRAL DE COMPRAS – CDC

"Ficando claro que o item 3.7.3 – quantidade, 102,60, é pertinente e compatível com o objeto da licitação. Assim, também, como os "prints" que seguem abaixo referentes as cidades de UIRAÚNA, no item 10.4- com quantidade 244,69. E o acervo da cidade de AROEIRAS, no item 1.6.2, quantidade 198,80."

781	PSO - PAVIMENTAÇÃO		
mbx	EXECUÇÃO DE PRESIDENTA COM AST TORMAS AND TORMAS CONTRACTOR NATURAL DE SO	340	30,00
19.0	SO NO COMPANIAN SO CO. AT 12000 S.  Contraction on comment brights introduction, NS + TT MFs. a + Figs. 16th both format park	- 100	547,16
968	RESERVATION OF SERVICE THE PIECON PLACES THE SERVICE AND STREET CHIEFESONS IN THE PIECES OF ANGENTS OF ANGE WAS TO SERVE THE PIECES OF T	MI	262,47
10.0	PRIC DE GAMBLES, MANACAPEL DE L'AMPLIA DE AMBRETES MESMOS COM EMPERADA DE SEMAS RECURSO MECURS DE SECONOMA COLOCAÇÃO DAS MAIRAS, ARACAÇÃO DO MID. A PRILAMENTOS COM POLERIS, ESTACAMENTO, DE ACOS E COMA.	M2	244,68
ú#	INCOMES WASTERN TO THE RECOGNISM OF CHESTER THEIR WHILE CHEST THEIR CONTRIBUTE.	10	15,21
65	SERVINGE DE ATRICHO REASTICA PINO O USBA PRESSAD ATÉ MI MOX		84,50
11	DESCRIPTO DE NADRO ENCLUSAR ESAN ESANCIANO ANTARE RAPIDA DA REAL AL MARADO.	140	96.73

1.6	PISO		
563	CASTRO COM PREPARO DE PUNDO, LARGARIA MAIOR DU IGUAL A 1,5 M, COM CAMADA DE AREIA, LANÇAMEIATO MANUAL, EM LOCAL COM NÍVEL ALTO DE INTERPERÊNCIA. AF, 002016	163	11,83
183	PROCINDUSTRIAL DE ALTA REBISTENCIA, ESPESSURA BIAM, INCLUSO JUNTAS DE DILATACIAO PLASTICAS E POLIMENTO MECANIZADO.	W2	198,80

"Como podemos ver de forma bastante clara, de forma grifada por nós, temos os atestados validos e de acordo com o solicitado no edital TP 010/2023. Portanto, resta claro que, não podemos ser inabilitados por falta de qualificação técnica pois as mesmas estão válidas e de acordo com o item 9.10.2.2, como já citado acima."

E por fim, tendo cumprido as exigências editalícias, solicita a reforma da decisão, para que seja declarada habilitada no certame.





# ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE – PMCG SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SAD CENTRAL DE COMPRAS – CDC

#### IV. DA DELIBERAÇÃO QUANTO ÀS RAZÕES RECURSAIS

A hipótese de aplicação dos beneficios da Lei Complementar nº 123/2006 ocorre tão somente quando não forem verificadas outras causas para inabilitação. No caso em tela, a Comissão registrou em seu Ato de Julgamento a situação de irregularidade fiscal da licitante pelo fato de haver outra exigência não cumprida, referente aos critérios de qualificação técnica.

Conforme preceitua a Lei Complementar nº 123/2006 e os itens 8.3, 8.4 e 8.5 do Edital, apenas com a Empresa Recorrente sagrando-se vencedora, será solicitado a regularização das Certidões que foram emitidas fora da validade, sendo assim, nesta fase não se exigirá a regularização das Certidões.

Todavia, considerando que as questões de natureza técnica também foram suscitadas pela licitante, e que a Comissão não possui capacidade técnica específica para se debruçar sobre os argumentos suscitados, optou-se por encaminhar quesitos à Secretaria de Obras, para que esta, através de seus profissionais de nível superior da área de Engenharia, pudessem auxiliar na reanálise dos atestados de capacidade técnica apresentados inicialmente, no Envelope nº 1 – Da Habilitação.

A Comissão encaminhou Despacho nos seguintes termos:

"Prezados,

A Comissão Permanente de Licitação vem, através deste Despacho, encaminhar Recurso Administrativo interposto pela empresa CONSTRUTORA E LOCADORA ALEXANDRE LTDA EPP, inscrita no CNPJ 17.490.708/0001-70, em face de sua inabilitação publicizada através do Ato de Julgamento da Habilitação das empresas. O referido documento encontra-se anexo no Despacho 25 deste processo licitatório.

Tendo em vista a abordagem técnica das alegações apresentadas, e com o intuito de colher as considerações de Vossas Senhoria, a Comissão encaminha, anexos a este Despacho, os atestados de capacidade técnica utilizados pela licitante para embasar suas razões recursais.



# ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE - PMCG SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SAD CENTRAL DE COMPRAS - CDC

Visando facilitar o exame da matéria, mas sem comprometer a amplitude de vossa avaliação, a Comissão gentilmente solicita que sejam esclarecidos os seguintes pontos:

- 1. O Item 1.6.2 indicado no Atestado expedido pelo município de AROEIRA, cuja descrição é "PISO INDUSTRIAL DE ALTA RESISTÊNCIA, ESPESSURA 8MM, INCLUSO JUNTAS DE DILATAÇÃO PLASTICAS E POLIMENTO MECANIZADO", referente a execução de 198,80m², pode ser considerado para cômputo do quantitativo solicitado no subitem 9.10.2.2, alínea "a", do Edital? Justifique sua resposta.
- 2. O Item 3.7.3 indicado no Atestado expedido pelo município de MARIZÓPOLIS, cuja descrição é "PISO EM GRANILITE, MARMORE OU GRANITINA, ESPESSURA 8MM, INCLUSO JUNTAS DE DILATAÇÃO PLÁSTICAS", referente a execução de 102,60m², pode ser considerado para cômputo do quantitativo solicitado no subitem 9.10.2.2, alinea "a", do Edital? Justifique sua resposta.
- 3. O Item 10.4 indicado no Atestado expedido pelo município de UIRAÚNA, cuja descrição é "PISO EM GRANILITE, MARMORITE OU GRANITINA EM AMBIENTES INTERNOS, COM ESPESSURA DE 8MM, INCLUSO MISTURA EM BETONEIRA, COLOCAÇÃO DAS JUNTAS, APLICAÇÃO DO PISO, 4 POLIMENTOS COM POLITRIZ, ESTUCAMENTO, SELADOR E CERA", referente a execução de 244,69m², pode ser considerado para cômputo do quantitativo solicitado no subitem 9.10.2.2, alínea "a", do Edital? Justifique sua resposta.
- 4. Considerando as respostas anteriores, qual é o quantitativo total atestado pela empresa Recorrente? E qual quantitativo mínimo exigido pelo Edital?

Certos de vossa compreensão, colocamo-nos à disposição para prestar informações adicionais.

Atenciosamente,





# ESTADO DA FARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE - PMCG SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SAD CENTRAL DE COMPRAS - CDC

#### Marisete Ferreira Tavares

Presidente da Comissão Permanente de Licitação"

Em resposta ao solicitado, o Sr. Raimundo Antônio de Souza Carvalho, Engenheiro Civil e Coordenador de Obras da SECOB, consignou:

"Senhora Presidente

Em resposta ao seu questionamento tenho a esclarecer que: os atestados apresentados pela licitante recorrente possuem complexidade similar ao exigido no edital, ao passo que todos os quantitativos acima descritos podem ser considerados para cumprir a exigência do item 9.10.2.2 alínea "a" do edital.

Atenciosamente

#### Raimundo Antonio de Souza Carvalho"

Nesse sentido, a Comissão, com fulcro na análise técnica competente, deliberou pelo reconhecimento dos atestados de qualificação técnica apresentados pela Empresa CONSTRUTORA E LOCADORA ALEXANDRE LTDA EPP.

#### V. DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, no uso de suas atribuições, nos termos do art. 109, § 4º da Lei nº 8.666/1993 e demais preceitos legais aplicáveis à espécie, bem como em respeito aos princípios que regem a Administração Pública, sobretudo os processos licitatórios em espécie, em face do Recurso pela empresa CONSTRUTORA E LOCADORA ALEXANDRE LTDA EPP, considerando o Parecer Técnico exarado pela Secretaria de Obras, bem como os benefícios dispensados pela Lei Complementar nº 123/2006 às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, notadamente em seu art. 43, § 1º, acolhe o Recurso apresentado e, em sede de Juizo de Retratação acerca do Ato de Julgamento, Delibera pela HABILITAÇÃO da empresa CONSTRUTORA E LOCADORA ALEXANDRE LTDA EPP, com as devidas ressalvas, ficando a empresa

SAO



# ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE - PMCG SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SAD CENTRAL DE COMPRAS - CDC

condicionada a apresentação das Certidões de Regularidade Fiscal Estadual e Municipal, caso venha a se sagrar vencedora do Certame, no prazo indicado, conforme fundamentação supra.

Campina Grande, 08 de novembro de 2023.

#### MARISETE FERREIRA TAVARES

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

MATUSAEL LIMA DE AQUINO

Membro Titular

EMANUELA PRISCILA ARAUJO PEREIRA

Membro Suplente





# ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE – PMCG SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SAD CENTRAL DE COMPRAS – CDC

# ANEXO I

# Recurso apresentado pela empresa CONSTRUTORA E LOCADORA ALEXANDRE LTDA EPP



Pag verifical a validade das assinaturas, acesse https://campinagrande.idoc.com.br/verificacas/4225-606F-3347-CC1E e informe e código 4225-808F-3347-CC1E ostrado por 1 pessoas: MATUSAEL LIMA DE AQUINO, MARUSETE FERREIRA TAVARES e EMANUELA PRISCILA ARALJUO PEREIRA

CONSTRUTORA E LOCADORA ALEXANDRE LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº CNPJ: 17.490.708/0001-70, sediada na Avenida Sinfrônio Nazaré, nº 10, Andar 1, Sousa, Paraiba, por seu representante legalmente habilitado, que a esta subscreve, comparece respeitosamente perante Vossa Senhoria, para, na forma do art. 109 da Lei 8.666/93, vem, respeitosamente, interpor

# RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

Pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

#### I - DA TEMPESTIVIDADE:

O recebimento da ata do processo das propostas se deu no dia 18 de outubro de 2023 (quartafeira) por via e-mail, tendo o recorrente o prazo de 05 (cinco) dias úteis para interpor recurso administrativo junto a CPL, findando o prazo em 25 de outubro de 2023 (quarta-feira).

> Artigo 109: Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I — Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) Habilitação ou inabilitação do licitante;

#### II - DOS FATOS:

Fora publicado o Edital da Tomada de Preço Nº 010/2023, do tipo menor preço, pela Prefeitura Municipal de Campina Grande, representada neste ato pela Comissão Permanente de Licitações. A realização do referido certame deu-se no dia 10 de outubro de 2023, com a abertura dos envelopes a partir das 14:30.

A respectiva Tomada de Preços tem por objeto a CONSTRUÇÃO DE UMA PRAÇA, NO BAIRRO DAS CIDADES, NO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE.

Na fase de habilitação, baseado na certidão estadual, na certidão municipal onde foram apresentadas vencidas, fomos julgados inabilitados, mesmo sendo empresa ME/EPP, então, utiliza-se deste recurso para refutar-se tais argumentos.

Sendo o Item 9.10.2.2. Comprovação de execução também julgado inabilitado, cabendo o recurso no argumento de que o acervo solicitado é similar e de desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da Licitação.

#### III - DO DIREITO:

a) DA FALTA DE CERTIDÃO:



Após expedição da Ata de habilitação da TP 010/2023, a Douta Comissão nos inabilitou por ter apresentado a certidão estadual e municipal fora da data de validade, sendo, assim, exorbitante a inabilitação desta empresa, pois a mesma goza dos benefícios por ser ME/EPP.

Ocorre que, ao participar do certame no ato do credenciamento a empresa ora recorrente declarou que se enquadra na condição de MICROEMPRESA, podendo gozar dos beneficios previstos da Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014.

Que mesmo havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, em se tratando de microempresa ou empresa de pequeno porte (ME/EPP), será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir do momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, para regularização do documento exigido, conforme dispõe o art. 43, § 1º da Lei Complementar nº 123/2006.

Desse ponto, a decisão administrativa ao inabilitar a recorrente violou os Princípios da Legalidade e Razoabilidade, até porque o prazo estipulado por lei não fora violado pela empresa.

Vejamos o posicionamento de Marçal Justen Filho:

Conjugando-se os arts.42 e 43, resulta evidente que a vontade do legislador consiste em submeter o licitante a apresentar, desde logo, toda a documentação atinente à regularidade fiscal. O art. 42 não significa dispensa da apresentação da documentação, mas apenas que o licitante não será excluido do certame se houver alaum defeito.

O recorrente não deixou de apresentar a documentação necessária, qual seja a certidão estadual e municipal, mesmo estando vencida, mas a apresentou, conforme dita a lei de licitações.

Certamente iluminou-se o assunto com o art.4º do Decreto 6.204/2007, que traz redação bem mais adequada, ao estabelecer que a comprovação da regularidade fiscal das ME/EPP somente será exigida para efeito de contratação e não como condição para participação da licitação.

Sendo assim, não obstante os méritos desta Comissão de Licitação, a sua decisão de abrir prazo no meio do processo licitatório para apresentação de certidão regular, em caso de inabilitação caso não seja apresentada, está a merecer reforma, eis que houve uma interpretação desarrazoada da Lei nº 8.666/93, em que a entidade licitante interpretou de forma desproporcional as exigências constantes do instrumento convocatório.

Vejamos o que diz a lei:

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco días úteis, cujo termo inicial

189

Part verticar a validade das assinaturas, acesse https://campinagiande.1doc.com.br/verficacas/4225-808F-3347-CC1E e informe o codigo 4225-808F-3347-CC1E ASSINATION OF 3 PESSORS. MATUSAEL LIMA DE AQUINO, MARISETE PERREIRA TAVARES O ENANUELA PRISCILA ARALJU PEREIRA

corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certarne, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

O próprio Edital da TP 010/2023 regulamenta tal assunto e diz de forma expressa como deverá ocorrer caso alguma empresa participante traga ao processo licitatório documentação com data vencida, que entre no regulamento da ME/EPP. Vejamos:

> 8.3. As microempresas e empresas de pequeno porte deverão apresentar toda a documentação exigida para fins de habilitação, inclusive para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição. Fica explícito, portanto, que a douta Comissão deverá seguir o que diz a Lei Complementar nº 123/06, especificamente no seu art. 43.

A licitação é um procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública e entidades estatais selecionam a proposta mais vantajosa para o contrato do seu interesse, visando sempre à validade da proposta no que se baseia na perfeita observância legal, isto é, se forem cumpridas as condições intrinsecas e extrinsecas previstas na Lei.

Desta forma, deve se primar no certame pela razoabilidade ao se analisar a habilitação de um licitante. Esse é o entendimento majoritário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Resta caracterizada a insignificância para nossa inabilitação, outrossim, caracteriza-se fuga à discricionariedade concedida ao Órgão, ainda acreditando na isonomia do Processo, que por algum equivoco qualquer nos prejudicou.

Dada a meridiana clareza com que se apresenta a ilegalidade do item apontado, esperamos a resolução sem maiores traumas para ambas as partes, seguindo-se sempre a Constituição Federal e as decisões Colegiadas.

### b) DA COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

Especificamente quanto à exigência de apresentação de atestados de qualificação técnica o edital do certame assim dispôs:

9.10.2.2. Comprovação da aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da Licitação, caracterizada por atestados ou Certidões fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em nome da empresa licitante, comprovando-se aptidão em serviços similares de complexidade tecnológica e operacional, na execução dos serviços similares ao objeto desta Licitação, em pelo menos 50% do quantitativo total da presente contratação, envolvendo as parcelas de maior relevância:

 a) Piso alto resistência, cor cinza, e=10mm, aplicado com juntas, polido até o esmeril 400 e encerado, exclusive argamassa de regularização; b) Execução de passeio (calçada) em piso de concreto com concreto moldado in loco.

001030

Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://campinagrande.idec.com/tr/verificacas/4225-808F-33A7-CC1E e informe o codigo 4225-808F-33A7-CC1E INSTRUCTOR STRESSES. MATUSAEL LIMA DE AQUINO, MARISETE FERREIRA TAVARES 6 EMANUELA PRISCILA ARALUD PEREIRA

Percebe-se pela simples leitura dessa exigência, os atestados de capacidade técnica devem comprovar que o proponente presta ou prestou serviços pertinente e compatível, comprovando a aptidão em serviços SIMILARES, com os estipulados no edital em questão, sendo tal compatibilidade aferida mediante a verificação das características e das quantidades envolvidas na prestação dos serviços

Portanto, os atestados colocados para comprovação da qualificação técnica condizem com o item 9.10.2.2 do Edital TP.010/2023, onde para demonstrar tais fatos, colaciono abaixo o print do acervo da cidade de MARIZOPOLIS colocados na habilitação:

3.7	PAVIMENTAÇÃO E PISO	HILLSON !	THE RESIDENCE OF THE PARTY OF T
3.7.1	LANCAMENTO E ADENSAMENTO	145	6.63
3.7.2	ANCAMENTO E ADENGAMENTO CONTRANCO TA (CIMENTO E AREIA), PREPARO MECARREO CON BETOMBRA 400 L. APLACADO EM ÁRIAS SECAS SOBRE LAJE, ADERIDO, ESPECICIO LA MARIA F. DE 2014	Mg.	102.60
3.7.3	PISO EM GRANDITE, MARIAGRITE GU GRANITINA, ESPESSURA IMMA, INGLISO JUNTAS DE DILATAÇÃO EL ÁSTICAS.	M2	102.66

Ficando claro que o item 3.7.3 – quantidade, 102,60, é pertinente e compatível com o objeto da licitação. Assim, também, como os "prints" que seguem abaixo referentes as cidades de UIRAÚNA, no item 10.4- com quantidade 244,69. E o acervo da cidade de AROEIRAS, no item 1.6.2, quantidade 198,80.

18	PISO - PAVIMENTAÇÃO		1
0.1	EXECUÇÃO DE PASSEO EM PISO EVERTRAVADO, COM BLOCO RETÂNGULAR COR NATURAL DE 20  N. ID. CM. DEPESQURA 6 CM. AF 12/0015	MZ	30.00
0.2	Y 10 CM 159PSSURA 6 CM AF 12/0015     Contribute on concern simples distempolisate, fix = 15 MPs, e = 7 cm - NBt inclui format para lurites de concentration.    V 10 CM 159PSSURA 6 CM AF 12/0015	:112	507,16
0.3	REVESTIMENTO CERÂMICO PARA PISO COM PLACAS TIPO ESMALTADA EXTRA DE DIMENSÕES EDIREO CW APLICADA EM AMBIENTES DE ÁREA MAIOR DUE 10 ME AP, 08/2014	MI	262,47
0.4	PISO EM GRARBLITE, MARMORITE OU GRAMITINA EM AMBIENTES INTERNOS, COM ESPESSIRA DE 8 MM, INCLUIDO MISTURA EM BETONISIRA, COLOCIÁÇÃO DAS JUNTAS, APLICAÇÃO DO PISO, 4 POLIMENTOS COM POLITRIZ, ESTUCAMENTO, SILADOR E CERA.	MZ	244,69
0.4	ARDAMASSA TRAÇO 13 JEW VOLDAN DE CIMENTO E ARBA MECIA UMIDA; PARA CONTRAPISO, PRUPARO MECÁRICO COM RESONADA 400 L. AN SEVELES	M2	15.21
0.5	JUNTA DE DILATAÇÃO ELASTICA (PVC) O-226/N PRESTAD ATE 10 M/CA	H	64,50
0.6	DECUÇÃO DE PASSEO (CALÇADA) COM CONCRETO MOLDADO IN LOCO, FEYO DA OBRA.  ACABAMIENTO ESTAMPADO, ESPESSURA S CM. NIMADO.	M2	96,75

1.6	PISO		
1.6.1	LASTRO COM PREPARO DE FUNDO, LARGURA MAIOR OU IGUAL A 1,5 M, COM CAMADA DE AREIA, LANÇAMENTO MANUAL, EM LOCAL COM NÍVEL ALTO DE INTERFERÊNCIA. AF_06/2016	M3	11,93
1.6.2	PISO INDUSTRIAL DE ALTA RESISTENCIA, ESPESSURA 8MM, INCLUSO JUNTAS DE DILATACAD PLASTICAS E POLIMENTO MECANIZADO	M2	198,90

Como podemos ver de forma bastante clara, de forma grifada por nós, temos os atestados validos e de acordo com o solicitado no edital TP 010/2023. Portanto, resta claro que, não podemos ser inabilitados por falta de qualificação técnica pois as mesmas estão válidas e de acordo com o item 9.10.2.2, como já citado acima.

Por fim, ao esclarecer todas as dúvidas, solicitamos a reforma do parecer jurídico e que a empresa recorrente seja declarada habilitada no processo licitatório da TP 010/2023.

#### IV - DOS REQUERIMENTOS:

Sin verifice a validade das assentaturas, acesse https://campinagrande.idoc.com.br/verificacao/4225-808F-3347-CC1E e informe o codigo 4225-808F-3347-CC1E sissinado por 3 peisoas. MATUSAEL LIMA DE AQUINO, MARISETE FERREIRA TAVARES e EMANUELA PRISCILA ARAUJO PEREIRA

Em face do exposto, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que se determine à Comissão de Licitação que profira tal julgamento, considerando a habilitação da recorrente classificada no certame.

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa comissão de licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no parágrafo 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no parágrafo 3º do mesmo artigo do Estatuto.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Campina Grande, 24 de outubro de 2023.

CICERO ALEXANDRE GOMES SÓCIO CPF: 276.343.963-20

JENIFFER ALEXANDRE ABRANTES ADVOGADA 26.676 - OAB/PB

# ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE - PMCG SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SAD CENTRAL DE COMPRAS - CDC

# ANEXO II

Parecer Técnico - SECOB

#### Proc. Licitatório 29- 1.002/2023

De: Raimundo C. - SECOB - CO

Para: SAD - CDC - SMS - DAF - CPL - A/C Marisete T.

Data: 06/11/2023 às 08:30:59

#### Setores envolvidos:

SECOB, SECOB - AJUR, SECOB - COOBRAS, SAD - CDC - SMS - DAF - CPL, SAD - CDC - ASSEJURCDC, SAD - CDC - CPL - PL, SECOB - PL, COASSEJUR, SECOB - CO, SECOB - PROENG

#### Implantação e Urbanização de uma praça no Bairro das Cidades

#### Senhora Presidente

Em resposta ao seu questionamento tenho a esclarecer que: os atestados apresentados pela licitante recorrente possuem complexidade similar ao exigido no edital, ao passo que todos os quantiotativos acima descritos **podem ser considerados** para cumprir a exigência do item 9.10.2.2 alínea "a" do edital.

#### Atenciosamente

Raimundo Antonio de Souza Carvalho

ASSISSO DE 1 DESCOSS PARALISMENTED MELSONO MACASTEATER REPRATAVARES O EMANUELA PRISCILA ARALIJO PEREIRA



### VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: F58F-7FF3-29C6-333F

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

 RAIMUNDO ANTONIO DE SOUZA CARVALHO (CPF 203.XXX.XXX-91) em 07/11/2023 09:26:46 (GMT-03:00)

Papet Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/F58F-7FF3-29C6-333F





### VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 4225-8D8F-33A7-CC1E

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- MATUSAEL LIMA DE AQUINO (CPF 074.XXX.XXX-77) em 08/11/2023 14:59:49 (GMT-03:00) Papel: Parte Emitido por: Sub-Autoridado Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- MARISETE FERREIRA TAVARES (CPF 012:XXX:XXX-04) em 08/11/2023 15:00:22 (GMT-03:00) Papel: Parte Emildo por: Sub-Autoridade Certificadora 1Boc (Assinatura 1Doc)
- EMANUELA PRISCILA ARAUJO PEREIRA (CPF 053.XXX.XXX-60) em 08/11/2023 15:00:51 (GMT-03:00)
  Papel: Parte
  Emilido por: Sub-Autoridade Certificadora 10oc (Assinatura 10oc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/4225-8D8F-33A7-CC1E

